

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2006

Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Marco Maia

### I - RELATÓRIO

Submete o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.204, de 2006, com o propósito de instituir a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA. A nova Universidade teria sede e foro na cidade de Bagé, com atuação distribuída por diversos *campi* na região Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Nos termos do art. 4º do projeto, passariam a integrar a UNIPAMPA, na data de publicação da futura lei, independente de qualquer formalidade, os cursos das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, ministrados nos *campi* localizados nos Municípios de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Pedrito. Seria igualmente automática a transferência dos alunos matriculados naqueles cursos.

Também a partir da data de publicação da futura lei, o art. 5º do projeto determina a redistribuição para a UNIPAMPA dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, disponibilizados para funcionamento dos *campi* já

referidos. Adicionalmente, por força do art. 3º, I, da proposição sob exame, seriam transferidos à UNIPAMPA os bens patrimoniais neles existentes.

Para viabilizar o funcionamento da UNIPAMPA, o Projeto de Lei nº 7.204, de 2006, cria 26 Cargos de Direção, dentre os quais os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, bem como 120 Funções Gratificadas, nos níveis especificados em seu Anexo I. São ainda criados 400 cargos de Professor da Carreira de Magistério de 3º Grau e 400 cargos técnico-administrativos, sendo 200 de nível superior e 200 de nível intermediário, conforme os Anexos II e III do projeto. Em contrapartida, são extintos, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, 400 cargos técnico-administrativos, os quais estão relacionados no Anexo IV do projeto.

Distribuído inicialmente à Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi aprovada unanimemente por aquele colegiado, sem qualquer alteração, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Vem o Projeto de Lei nº 7.204, de 2006, na presente oportunidade, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deve manifestar-se sobre o mérito do mesmo. Registre-se não haverem sido apresentadas emendas durante o prazo regimental já cumprido com esta finalidade.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A instituição da Fundação Universidade Federal do Pampa insere-se na salutar política de interiorização do ensino superior público. Diversas leis aprovadas nos últimos anos propiciaram a importantes regiões do interior do Brasil concretizar a ambição de poder oferecer ensino universitário a seus jovens, na própria região em que residem. Novas universidades federais têm sido criadas, algumas das quais a partir da expansão dos cursos mantidos por instituições isoladas de ensino superior.

Outra alternativa que vem sendo adotada com igual sucesso fundamenta-se no desmembramento de universidades já existentes, cujos *campi* descentralizados servem como núcleo para o desenvolvimento de

nova universidade. Tem-se, nesse caso, a vantagem de partir de uma estrutura física já existente, com cursos em funcionamento, corpo docente capacitado e alunos matriculados. Esse é o modelo a que o Poder Executivo ora recorre para instituir a UNIPAMPA, nos termos do projeto de lei sob parecer.

Sob o ponto de vista educacional, a proposição já mereceu o voto favorável da Comissão de Educação e Cultura. Agora, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cabe examinar se os dispositivos constantes do projeto permitirão que se leve a bom termo a implantação da futura universidade. De um modo geral, a estrutura do Projeto de Lei nº 7.204, de 2006, se assemelha à de outros projetos do Poder Executivo que recentemente tramitaram no Congresso Nacional, dando origem à criação de novas universidades federais.

É forçoso reconhecer, todavia, que o projeto sob exame contém imperfeições que podem criar embaraços à implantação da UNIPAMPA. Consta-se uma preocupante contradição entre alguns de seus artigos. O art. 4º determina a transferência à UNIPAMPA dos cursos ministrados nos *campi* que especifica e respectivos alunos, já na data de publicação da futura lei, independente de qualquer formalidade. De forma similar, o art. 5º redistribui para a UNIPAMPA cargos do Quadro de Pessoal das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, também na data de publicação da lei.

Contraditoriamente, o parágrafo único do art. 7º condiciona a implantação da UNIPAMPA à existência de dotação específica no orçamento da União. Além disso, o parágrafo único do art. 1º impõe a exigência de inscrição de ato constitutivo da UNIPAMPA no registro civil competente, para que lhe seja conferida personalidade jurídica.

Resultaria desse conflito que, à data de publicação da futura lei, a UNIPAMPA não teria personalidade jurídica reconhecida, nem orçamento que lhe permitisse efetuar despesas. Já seria, porém, responsável pelos cursos em andamento, com alunos matriculados, e teria um quadro de professores já constituído, mediante redistribuição de cargos.

A superação dessa incoerência impõe a este Relator a obrigação de apresentar duas emendas. A emenda nº 1 tem por fito simplesmente suprimir o parágrafo único do art. 1º, desnecessário por ser a personalidade jurídica da UNIPAMPA decorrência imediata da própria lei, ao

aprovar sua instituição. A emenda nº 2, por outro lado, adota forma já consagrada para viabilizar o funcionamento de uma nova entidade pública, quando criada mediante desmembramento de entidade já existente, com o exercício orçamentário já em curso. Tome-se como exemplo disposição similar contida no art. 11 da Lei nº 11.153, de 29 de julho de 2005, que “*dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, e dá outras providências*”.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.204, de 2006, com as anexas Emendas nº 1 e nº 2, do Relator.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Marco Maia  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2006**

Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1, do Relator**

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Marco Maia

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2006

Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 2, do Relator

redação: Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do projeto a seguinte

“Art. 7º .....

*Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir saldos orçamentários das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria para a UNIPAMPA, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Marco Maia